

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

RECORRENTE: ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A UNIDADE DO SENAC/AM LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 13.1 do edital. Neste sentido, a empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscritas respectivamente no **CNPJ nº. 21.634.239/0001-93** manifestou sua intenção de recurso. A empresa recorreu da sua inabilitação na fase de habilitação.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 21.634.239/0001-93** apresentou o recurso que segue em íntegra, podendo ser também conferido no Portal do Senac/AM

(...)

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes. A propósito, a Lei 14.133/2021 e regulamentos específicos, não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa). É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. Já a exigência de regularidade fiscal, social e trabalhista em habilitação não se presta, verdadeiramente, na maioria dos casos, a apurar se os licitantes

são ou não aptos para cumprir um futuro contrato e, por isso, violam o princípio da competitividade o disposto na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, cujo teor permite em licitação apenas as exigências de qualificação técnica econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato. Na prática, essas exigências são utilizadas como forma de o Poder Público forçar as pessoas que pretendem participar de licitação a não contestarem medidas direcionadas contra si pelo Poder Público e quitarem suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, pagando em dias suas obrigações. E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração. Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. No caso específico a recorrente já forneceu material similares ao objeto licitado diversas vezes, como bebedouro e climatizador de ar, sem nenhum tipo de sanção ou impedimento dos órgãos competentes da Fazenda do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, conforme pode ser conferido pelas Notas Fiscais 21104, 21907, 21838 e 21839, anexas a este recurso. Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que “[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011). Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado. No caso concreto, na avaliação do Cartão de CNPJ da recorrente é possível identificar que consta como atividade secundária o CNAE 46.69-9-99 referente a comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Assim, não pode se esquecer do princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinalada parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.
(...)

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. Decorrido o prazo de manifestação, não houve apresentação de contrarrrazões pelas empresas recorridas em relação ao recurso ora julgado.

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2023 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto as alegações da empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA**, no que se refere ao fornecimento de materiais similares ao objeto licitatório, como bebedouro e climatizador de ar, evidenciando a atividade da empresa, mesmo não constando expressamente em atividade comercial – Em nova análise aos documentos de habilitação da licitante a comissão permanente de licitação chegou ao entendimento comum de que o atestado de capacidade técnica do bebedouro são compatíveis com o objeto do Edital. Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

4.4. É importante salientar, que o objeto em comento se refere a aquisição de eletrodomésticos, tendo a empresa apresentado atividade principal o CNAE 46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral, e CNAE secundário 46.69-9-99 – comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, que abrange bebedouro não residenciais; comércio atacadista, o qual tem similaridade com os itens 18 (bebedouro de torre, sem contato manual, com capacidade de 50 litros no reservatório) e 19 (bebedouro acessível em inox com 2 torneiras). Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, **CONHECEMOS** o recurso interposto pela empresa **ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E**

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de desclassificação da empresa.

Manaus (AM), 26 de junho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO